

541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 11/04/2014 a 11/04/2014
 541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 14/04/2014 a 14/04/2014
 541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 15/04/2014 a 15/04/2014
 541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 16/04/2014 a 16/04/2014
 541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 17/04/2014 a 17/04/2014
 541860622/FABRICIO CLAYTON DE LIMA BASTOS (Motorista) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 22/04/2014 a 22/04/2014

 Ordenador: Eudézia Martins D'Angelo

Secretaria de Estado da Fazenda

EDITAL - CERAT REDENÇÃO - DESENQUADRAMENTO DO SIMEI

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660185

O Ilmo. Sr. **IVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Comunicamos a V.S.a do **DESENQUADRAMENTO DO SIMEI** efetuado de Ofício por esta Secretaria de Estado de Fazenda, com base no Parágrafo 8º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006, haja vista que foi verificada movimentação financeira **acima** ao permitido ao **MEI**, conforme por disposto nos incisos 3º e 4º do Parágrafo 7º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações apuradas através de Notas Fiscais Eletrônicas em favor desta empresa no ano calendário de 2013 e que constam em nossos sistemas. Os efeitos do **DESENQUADRAMENTO** terão início **retroativamente a 01 / Janeiro / 2013** ou a **data do início de atividade** no caso de ter iniciado suas atividades nesse ano. Informamos ainda que o empresário individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no Caput do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do **DESENQUADRAMENTO**, de acordo com o Parágrafo 9º do referido Artigo, ficando obrigado as demais Obrigações Acessórias previstas na referida Lei e no Artigo 57 da Resolução C.G.S.N. 94/2011.

Razão Social : **Marinalva Cassimiro da Silva**
 Inscrição Estadual : **15.407.975-8**
 Protocolo : **25.2013.73.000.1794-2**

IVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660236

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF CERAT - ALTAMIRA

O Ilustríssimo Senhor Luiz Otavio Penafort de Souza, Coordenador de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no município de Altamira, FAZ SABER, aos titulares e/ ou representantes legais da firma JBS S/A, Inscrição Estadual nº 15.369064-0, estabelecida na Rodovia Ernesto Acyoli, s/n, km 38 - Zona Rural, município de Altamira-Pa, que teve contra si a lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 102014510000014-0, pelo AFRE Jose Francisco da Costa Junior, ficando V.Sas. intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, §3º, III da Lei nº 6.182/98, ficando garantida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, na forma do Art. 5º, §2º, I da Lei nº 6.182/98, salvo interposição de impugnação, em igual prazo, a Julgadoria de 1ª Instância, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA

Coordenador Fazendário - CERAT Altamira

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660538

PORTARIA: 0346/2014

Prazo para Aplicação (em dias): 30

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
 ANA CLAUDIA ARAUJO DE ASSIS GERENTE FAZENDÁRIO
 0526619002

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

04129136568100000 0144000000 339030 1.600,00
 04129136568100000 0144000000 339039 400,00

Observação: CERAT - PARAGOMINAS

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

PORTARIAS CEEAT IPVA/ITCD

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660911

PORTARIA N.º602-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 19/03/2014 - PROC N.º 1920147300007490/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01

Interessado: Jaqueline Vieira Siqueira Masare

Marca Tipo Chassi

FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8 Pas/Automovel 9BD119609D1094700

PORTARIA N.º603-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 19/03/2014 - PROC N.º 1920147300003126/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2014

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae

Marca Tipo Chassi

FIAT/DUCATONIKSMULT 16Pas/Microonib 93W245H34C2084248

CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT Pas/Automovel

9BGRP69X0CG198479

I/FORD TRANSIT 350L BUS Pas/Microonib WF0DXXT8F9TY34674

NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º: 082013820000149-5 - CERAT PARAGOMINAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660726

O Ilmo. Sr. SHU YUNG FON, Coordenador Fazendário de Paragominas desta Secretaria Executiva da Fazenda.

FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi lavrada a ORDEM DE SERVIÇO de N.º: **08.2013.82.000.0149-5**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do

disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Apresentar no prazo de 15 dias:

- 1ª via do Atestado de Intervenção Emitido Para Credenciamento E Visado Para Fiscal que Lacrou o ECF.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : COMERCIAL SCARAMUSSA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.217.690-0

SHU YUNG FON

Coordenador - CERAT - PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º: 082013820000153-3 - CERAT PARAGOMINAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660732

O Ilmo. Sr. SHU YUNG FON, Coordenador Fazendário de Paragominas desta Secretaria Executiva da Fazenda.

FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi lavrada a ORDEM DE SERVIÇO de N.º: **08.2013.82.000.0153-3**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do

disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Apresentar no prazo de 15 dias:

- 1ª via do Atestado de Intervenção Emitido Para Credenciamento E Visado Para Fiscal que Lacrou o ECF.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : M. V. DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.315.120-0

SHU YUNG FON

Coordenador - CERAT - PARAGOMINAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 660771

RESOLUÇÃO/CONSAT N.º 002, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos de remoção dos servidores estáveis integrantes das Carreiras da Administração Tributária.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CONSAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, e nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 078, de 2011, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Sem prejuízo do previsto no art. 49 da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, a remoção de servidores estáveis integrantes das Carreiras da Administração Tributária, de uma para outra unidade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, com ou sem mudança de sede, deverá observar o disposto nesta Resolução.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Remoção

Art. 2º A remoção de servidores estáveis das Carreiras da Administração Tributária dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - a pedido:

a) por concurso de remoção;

b) mediante permuta, com a anuência dos responsáveis pelas respectivas unidades administrativas;

c) independentemente do interesse da Administração Tributária:

1. para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar estadual, que foi removido(a) no interesse da Administração Pública;

2. por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido que viva a suas expensas e conste do seu assentamento profissional;

II - de ofício, no interesse da Administração Tributária e sempre de forma justificada, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO A PEDIDO

SEÇÃO I

Por Concurso de Remoção

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A remoção a pedido, por Concurso de Remoção, para efeito desta Resolução, é um procedimento administrativo de caráter permanente.

Art. 4º Serão realizados Concursos de Remoção específicos para os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - AFRE e de Fiscal de Receitas Estaduais - FRE.

Art. 5º As vagas ofertadas em Concurso de Remoção são independentes daquelas disponibilizadas em Concurso Público.

Art. 6º O Concurso de Remoção antecederá o efetivo ingresso de integrantes das Carreiras da Administração Tributária decorrente de nomeação em Concurso Público, podendo, no interesse da Administração Tributária, ser realizado em outro momento.

Art. 7º Caso o número de concorrentes seja maior que o número de vagas ofertadas, terá preferência o servidor que, sucessivamente, possua:

I - maior tempo de serviço na atual unidade administrativa;

II - maior tempo de serviço no cargo;

III - maior idade;

IV - melhor classificação no concurso público

§ 1º Observado o previsto nesta Resolução, a contagem de tempo de serviço previsto nos incisos I e II do *caput*, dar-se-á conforme o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n.º 5.810, de 1994, contados da data de ingresso no respectivo cargo das Carreiras da Administração Tributária até a data de abertura das inscrições no Concurso de Remoção.

§ 2º Será considerado o tempo de serviço, especificado em declaração expedida pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda, não sendo admitida nenhuma outra forma de comprovação.

§ 3º Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de contagem de tempo de serviço, os afastamentos previstos no art. 72 da Lei n.º 5.810, de 1994.

Art. 8º O tempo de serviço na atual unidade administrativa de que trata o inciso I do art. 7º será calculado com base na seguinte fórmula:

$T = i (T')$

Onde:

T = tempo de serviço na atual unidade administrativa;

i = índice do município da unidade;

T' = tempo em dias de efetivo exercício no cargo, no município da atual unidade administrativa, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Considera-se como município da atual unidade administrativa de exercício àquele no qual o servidor encontra-se efetivamente desempenhando suas atribuições, mesmo que se trate de unidade vinculada a outra, sem lotação própria.

§ 2º Os municípios, conforme disposto no Anexo Único desta Resolução, terão índices (i) 1,5 (um vírgula cinco), 2 (dois) e 2,5 (dois vírgula cinco).

§ 3º Os demais municípios ou localidades não relacionadas no Anexo Único terão índice 1 (um).

§ 4º Para efeito de cálculo do tempo de serviço de servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, será considerado o somatório da pontuação do tempo referente à unidade administrativa de lotação do servidor na data da investidura e o referente a unidade de exercício do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 9º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda, a cada Concurso de Remoção, estabelecer os atos necessários a sua realização, especialmente, quanto:

I - ao quantitativo de vagas disponíveis para cada unidade administrativa, levando em consideração a necessidade da Administração Tributária e as vagas de lotação existentes;

II - ao cronograma de execução do Concurso de Remoção que deverá especificar os prazos de inscrição, divulgação da classificação preliminar e final, apresentação e julgamento do recurso e de homologação e publicação do resultado do concurso;

III - à comissão organizadora.